CONCLUSÃO

Em 19/05/2014 14:44:49, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0016324-65.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente: Edvilson Cassimiro de Morais

Requerido: INSS Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Edvilson Cassimiro de Morais move ação em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, dizendo que é motorista, tem 41 anos de idade, e em 19.04.2010, às 23h30, na condição de empregado da empresa J. J. Ponce Comércio de Frutas e Legumes Ltda. ME, sofreu acidente do trabalho quando conduzia o caminhão VW 23310, e, em consequência, sofreu politraumatisco, com fratura no fêmur com consolidação viciosa, fratura no punho e trauma abdominal (colostomia e atualmente cinta compressiva) e mesmo após diversos tratamento e fisioterapias continua com limitações dos movimentos, redução de força e utilização da cinta referida. Embora tenha pleiteado auxílio doença acidentário em 05.05.2010, foi-lhe deferido apenas auxílio doença espécie 31. Apesar de continuar incapacitado para o trabalho, não recebeu auxílio doença acidentário. Continua sob tratamento médico. Sua incapacidade é total e permanente. Ingere altas doses de medicamentos, o que o impossibilita também de prosseguir exercendo a atividade de motorista. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a partir da data do laudo pericial com a implantação imediata da aposentadoria por invalidez acidentária ou restabelecimento do auxílio doença. Ao final pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe prestar aposentadoria por invalidez acidentário ou restabelecimento do auxílio doença

acidentário; alternativamente, se constatada a incapacidade parcial ou redução de capacidade laboral pretende o recebimento do auxílio acidente, além de condenar o réu ao pagamento dos atrasados, com os encargos moratórios e processuais. Documentos às fls. 11/107.

O réu foi citado e contestou às fls. 115/121 dizendo que estão ausentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. O autor depois de três anos recuperou sua capacidade laboral. Ausente prova da incapacidade parcial. Se condenação houver, os honorários advocatícios não poderão exceder a 5%, a correção monetária incidirá desde o ajuizamento da ação, os juros moratórios são de 6% ao ano, e mesmo assim a partir do trânsito em julgado. Improcede a ação. Documentos às fls. 125/147.

Réplica às fls. 151/155. Laudo pericial às fls. 165/171. Em memoriais (fls. 177/185) as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor é motorista da empresa J.J. Ponce Comércio de Frutas e Legumes Ltda –ME, cujo contrato de trabalho teve início em 01.04.2010. Sofreu o acidente descrito no laudo de fls. 20/34, quando estava no exercício de suas atividades laborais: "transportava tomates naquele caminhão, conforme fl. 21". Graves os fatos e consequências físicas para o autor decorrentes daquele acidente, conforme fls. 41/107. O autor sofreu politraumatismo, tendo ficado internado na UTI da cidade de Passos-MG por 20 dias, submeteu-se a diversas cirurgias, evoluindo com várias complicações conforme discriminado à fl. 129.

O autor foi submetido a periódicos exames periciais por facultativo da autarquia federal nos período de 28.05.2010 (fl. 129) até 04.06.2013 (fl. 147). Em 28.05.2010, 17.11.2010, 08.02.2011, 18.05.2011, 24.08.2011, 28.11.2011, 22.03.2012, 16.07.2012, o resultado pericial reconheceu que o autor estava incapacitado para o trabalho.

Em 15.02.2013 (fl. 137), 28.03.2013 (fl. 142) e 04.06.2013 (fl. 147) os médicos constataram que o autor não estava incapacitado para o trabalho.

O laudo pericial judicial médico de fls. 166/171 diagnosticou o autor nos termos seguintes: "a) sequela funcional leve decorrente de fratura de fêmur à direita, tratada cirurgicamente; b) sequela funcional leve decorrente de fratura de rádio à esquerda (segmento não dominante) — tratamento conservador - ; c) trauma abdominal fechado — tratamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

cirurgicamente - ".

Depois do estudo do nexo causal, a conclusão da perita foi no seguinte sentido: "é procedente o nexo causal quanto ao acidente sofrido pelo autor em 19.04.2010, assim como as sequelas presentes no membro inferior direito e abdome o restringem à realização de atividades pesadas, contudo há que ressaltar que o periciando possui capacidade funcional aproveitável ao exercício da função de tarefas de natureza moderada/leve a terceiros como meio à sua subsistência. Quanto à função de motorista, há que ressaltar que o autor pode continuar a desempenhá-la, desde que não haja necessidade de carga e descarga, bem como somente veículos categorias C. O caso em tela não se enquadra em invalidez".

As sequelas consolidadas são de caráter definitivo, conforme resposta dada pela perita ao quesito "D" formulado pelo INSS à fl. 170.

O autor recebeu apenas auxílio doença, conforme fls. 125/128. Os requerimentos administrativos posteriores de auxílio doença e aposentadoria foram indeferidos, consoante fl. 138/141, 143/146.

Desde o princípio, o autor devia ter recebido auxílio doença acidentário e não o previdenciário. Entretanto, o caso é de auxílio acidente desde a data da cessação do auxílio doença previdenciário (a ser transformado em acidentário), pois o autor necessitará de maior esforço para a realização de sua atividade de motorista, e mesmo assim não poderá executar serviços de carga e descarga, limitando-se às atividades inerentes à categoria "C" como motorista. Essa incapacidade é parcial e permanente e resultou de acidente do trabalho. O autor não produziu prova alguma capaz de contraria o contexto e resultado dado pela perícia médica judicial.

Essa incapacidade parcial para o autor já estava instalada desde a data da cessação do benefício do auxílio doença. As circunstâncias do caso determinam que se respeite essa data e não a do laudo, já que aplicável o disposto no § 1º, do art. 86, da Lei 8.213, que prevê como termo inicial o dia seguinte ao dia da cessação do auxílio-doença.

O auxílio acidente é de 50% e de caráter não-vitalício, devido a partir de 16.02.2013. É devido o auxílio doença acidentário em substituição ao previdenciário a partir do 16º dia do acidente, impondo-se o pagamento das diferenças pecuniárias desde aquele termo até a sua cessação verificada em 15.02.2013 (fl. 125). Incide a gratificação natalina. A correção monetária das parcelas vencidas orientar-se-á pelos critérios da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores, inclusive os termos do REsp Repetitivo nº 1.102.484/SP. Quanto ao juros de mora e correção monetária, no que diz respeito à aplicação da Lei 11.960, de 29.06.2009, é de se observar o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

julgamento de ADIs nsº 4.557, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Plenário do C. STF, conforme o v. acórdão proferido na Apelação nº 0014397-90.2009.8.26.0053, julgado pelo TJSP, em 17.12.2013, relator Desembargador Alberto Gentil.

A renda mensal inicial será calculada e reajustada na forma da Lei 8.213/91. A verba honorária é de 10% sobre o valor das vencidas até a data desta sentença, consoante a Súmula 111 do STJ.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a prestar e pagar ao autor as seguintes verbas: a) converter o auxílio doença previdenciário em acidentário, desde o 16º dia após o acidente, a ser interrompido em 15.02.2013; condenar o réu a pagar ao autor a diferença mensal e consecutiva referente ao benefício convertido, bem como a gratificação natalina; b) auxílio acidente a partir de 16.02.2013, inclusive gratificação natalina, cuja renda será identificada nos moldes da Lei 8.213/91 e o reajuste se dará nos termos do art. 41-A, dessa Lei; condenar o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas desde 16.02.2013 até a data da efetiva implantação desse benefício acidentário, nos moldes dessa condenação. Incide sobre o valor do débito vencido correção monetária e juros de mora nos termos da fundamentação. Condeno o réu a pagar ao autor 10% de honorários advocatícios sobre o debito vencido até a data desta sentença, por força da Súmula 111, do STJ. O réu é isento do pagamento das custas processuais.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para, em 30 dias, formular pedido de execução nos termos do art. 730, do CPC, e para apresentar o cálculo da renda mensal do auxílio acidente para o fim de sua implantação administrativa.

P.R.I.

São Carlos, 03 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA